



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 423, de 30 de março de 2005.

"Dispõe sobre a aplicação no Município, das normas de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros".

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Aplicam-se, no Município de Leme, as disposições de segurança contra incêndios, constantes da legislação estadual ou federal, exigidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal somente aprovará projetos de nova edificação, reforma, com ou sem ampliações, regularização e alterações de uso do prédio, após prévia apresentação de projeto técnico de proteção contra incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - A expedição do "Habite-se" e o Alvará de Funcionamento pela Prefeitura Municipal para as edificações ficará sujeita ao cumprimento das disposições desta Lei Complementar, cuja regularização será comprovada através do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Toda edificação no Município com área de construção superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) deverá entregar à Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme (SAECIL), quando da solicitação da primeira vistoria pelo Corpo de Bombeiros, um hidrante urbano de coluna, completo, conforme padrão estabelecido em normas técnicas vigentes, acompanhado das demais peças necessárias à sua completa instalação.

§ 1º - O hidrante será instalado na rede pública de distribuição de água, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Cabe à Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme (SAECIL) a manutenção dos hidrantes urbanos do Município em perfeitas condições de funcionamento e a indicação de suas localizações ao Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - A Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme (SAECIL), ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes de coluna respectivos, atendendo ao estabelecido no § 1º do artigo 4º desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Todos os loteamentos e condomínios, quer sejam residenciais, comerciais ou industriais, implantados no Município deverão ter instalados hidrantes de coluna, ligados às redes de distribuição de água.

§ 1º Os hidrantes de coluna serão instalados pelo loteador em rede de, no mínimo, 100 mm (cem milímetros) de diâmetro.

§ 2º A quantidade, espaçamento, vazão e pressão dos hidrantes serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º A Prefeitura Municipal somente assinará o “aceite” da rede de distribuição de água do loteamento ou condomínio, após a inspeção e testes dos hidrantes urbanos e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, além do cumprimento dos demais requisitos legais pertinentes.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também aos loteamentos implantados pela administração direta e indireta do Município.

Art. 7º - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole a legislação disciplinada por esta Lei Complementar.

Art. 8º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;
II – multa;
III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - A aplicação das infrações administrativas será regulamentada através de Decreto.

Art. 9º - As infrações abaixo discriminadas darão ensejo às seguintes multas:

I - mudar a destinação da edificação sem regularização e aprovação do Corpo de Bombeiros:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao responsável pelo estabelecimento;

II – causar embaraço à ação fiscalizadora de proteção contra incêndios:

a) multa de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) ao responsável pelo estabelecimento;

III - retirar os equipamentos de proteção e combate a incêndios sem autorização do Corpo de Bombeiros:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao proprietário do prédio.

IV - deixar de renovar o Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros no prazo estipulado:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário do prédio;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao responsável pelo estabelecimento.

V - utilizar as instalações de proteção e combate a incêndios para outras finalidades:

a) multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao responsável pelo estabelecimento;

VI - deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção e combate a incêndios:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao responsável pelo estabelecimento;

VII - deixar de manter a reserva de água recomendada pelo Corpo de Bombeiros nos reservatórios:

a) multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao proprietário do prédio;

b) multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao responsável pelo estabelecimento;

VIII - deixar de submeter à análise do Corpo de Bombeiros o projeto de proteção e combate a incêndios, quando exigido por esta Lei Complementar:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao proprietário do prédio;

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao responsável pelo estabelecimento;

IX - Utilizar imóvel sem o Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando for exigido pela legislação vigente:

a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao proprietário do prédio;

b) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao responsável pelo estabelecimento;

X - deixar de cumprir a intimação da Prefeitura para execução de medidas de proteção e combate a incêndios:

a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao proprietário do prédio;

b) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao responsável pelo estabelecimento;

XI - deixar de instalar hidrantes de coluna no loteamento:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável pelo loteamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - alterar as características da edificação ou a sua destinação sem aprovação do Corpo de Bombeiros:

a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao proprietário do prédio;

b) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao responsável pelo estabelecimento.

XIII - deixar de entregar hidrante de coluna, conforme o artigo 4º desta Lei Complementar:

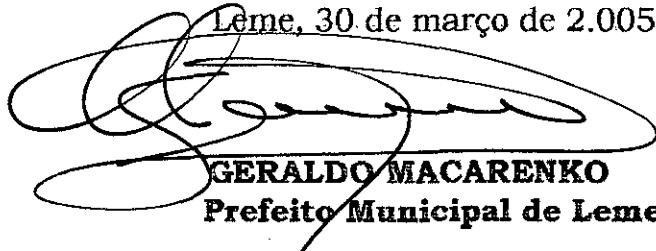
a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao proprietário do imóvel.

§ 1º - As multas definidas neste artigo serão aplicadas em dobro, quando o infrator for reincidente.

Art. 10 – Os valores das multas fixadas por esta lei serão reajustadas anualmente, por Decreto, de acordo com a inflação do período, com base nos percentuais aferidos pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 279 de 16 de Março de 2.000.

Leme, 30 de março de 2.005.


GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme